



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.036 - DF
(2014/0314516-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV
ADVOGADOS : ARMANDO RODRIGUES ALVES
CYRLSTON MARTINS VALENTINO E OUTRO(S)
HELLEN FALCAO DE CARVALHO
MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO : AVICULTURA POMBAL LTDA
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO DUHAN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE. ISENÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. Merece reparo em parte a decisão agravada tão somente para afastar a deserção do presente recurso, porquanto, no caso, procedeu o agravante ao recolhimento dos valores relativos às custas processuais.

2. Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não têm direito à isenção do recolhimento de custas que beneficia os entes públicos mencionados no *caput* do referido dispositivo legal.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.338.247/RS (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19/12/2012), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, *caput*, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional".

4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

Agravo regimental provido em parte.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.036 - DF
(2014/0314516-4)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV**
ADVOGADOS : **ARMANDO RODRIGUES ALVES**
CYRLSTON MARTINS VALENTINO E OUTRO(S)
HELLEN FALCAO DE CARVALHO
MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO : **AVICULTURA POMBAL LTDA**
AGRAVADO : **MARCOS AURÉLIO DUHAN**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV contra decisão monocrática de minha lavra, por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial do agravante.

A decisão agravada guarda o seguinte teor (fl. 138, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região não conheceu da apelação do agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 56, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL — EXECUÇÃO FISCAL — CONSELHO PROFISSIONAL — FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS — LEI N. 9.289/96.

1. Conselhos de Fiscalização e Exercício Profissional são autarquias. Quem o diz é o STF (ADI n.º 1.717-6/DF). A eles não se aplica, entretanto, a isenção prevista no caput do art. 4º da Lei n.º 9.289/96, mas a exceção específica do parágrafo único do mesmo artigo.

2. Apelação de que não se conhece.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2012., para publicação do acórdão."

Alega o agravante, em síntese, que, na qualidade de conselho de fiscalização de profissão, faz jus à isenção do recolhimento de preparo recursal, nos termos do art. 24-A da Lei n. 9.028/1995, introduzida pela MP n. 2.180-35/2001, norma que foi editada em data posterior à prevista no art. 4º da Lei nº 9.289/96, e por isso deve prevalecer.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.036 - DF
(2014/0314516-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE. ISENÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. Merece reparo em parte a decisão agravada tão somente para afastar a deserção do presente recurso, porquanto, no caso, procedeu o agravante ao recolhimento dos valores relativos às custas processuais.

2. Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não têm direito à isenção do recolhimento de custas que beneficia os entes públicos mencionados no *caput* do referido dispositivo legal.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.338.247/RS (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19/12/2012), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, *caput*, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional".

4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

Agravado regimental provido em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão agravada merece provimento em parte tão somente para afastar a deserção do presente recurso, porquanto, no caso, procedeu o agravante ao recolhimento dos valores relativos às custas processuais, conforme guia de fls. 117, e-STJ.

No mérito, não prospera o inconformismo.

Sustenta o agravante, na qualidade de conselho de fiscalização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissão, fazer jus à isenção do recolhimento de preparo recursal, nos termos do art. 24-A da Lei n. 9.028/1995, introduzida pela MP n. 2.180-35/2001.

Conforme assentado na decisão agravada, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.338.247/RS, de relatoria do Min. Herman Benjamin (In DJe 19.12.2012), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ 8/2008, firmou entendimento de que a isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, *caput*, da Lei 9.289/1996, não se estende aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980.

3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1.338.247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012.)

Nesse sentido, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/1996. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Conforme a Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2. Segundo o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos relacionados no caput do mesmo artigo.

3. *Entendimento reafirmado no julgamento do REsp.1.338.247/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).*

4. *Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC."*

(AgRg no AREsp 485.283/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 23/5/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187 do STJ).*

2. *"O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional" (REsp 1.338.247/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil).*

3. *Em Questão de Ordem suscitada nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC."*

(AgRg no AREsp 458.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 25/3/2014.)

Assim, tendo o Tribunal *a quo* decidido no sentido de jurisprudência firmada, aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, *verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Consigne-se que não foi prequestionada, a ensejar apreciação por esta Corte, a tese do agravante de que faz jus à isenção do recolhimento de preparo recursal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 24-A da Lei n. 9.028/1995, introduzida pela MP n. 2.180-35/2001, por ser norma que prevalece em relação à prevista no art. 4º da Lei nº 9.289/96, uma vez que editada em data posterior.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao agravo regimental, entretanto, tendo vista que, no mérito, o agravante interpôs o presente recurso após a decisão prolatada pela sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), aplico a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0314516-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 626.036 / DF**

Números Origem: 00343413820014013400 2001.34.00.034507-2 200134000345072 3552011

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINAL VETERINARIA - CFMV
ADVOGADOS : ARMANDO RODRIGUES ALVES
CYRLSTON MARTINS VALENTINO E OUTRO(S)
MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA
HELLEN FALCAO DE CARVALHO

AGRAVADO : AVICULTURA POMBAL LTDA
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO DUHAN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINAL VETERINARIA - CFMV
ADVOGADOS : ARMANDO RODRIGUES ALVES
CYRLSTON MARTINS VALENTINO E OUTRO(S)
MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA
HELLEN FALCAO DE CARVALHO

AGRAVADO : AVICULTURA POMBAL LTDA
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO DUHAN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.